

LEI COMPLEMENTAR N.º 011/03

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO.

O Prefeito Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferida pelo artigo 60 da Lei Orgânica do Município,

"Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei".

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do magistério da Prefeitura Municipal de Nova Viçosa.

Parágrafo Único - Integram a carreira do magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 2º - A presente Lei tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor do magistério mediante:

I - adoção do critério de merecimento para o ingresso, e o tempo de serviço para desenvolvimento na carreira;

II - adoção de uma sistemática de vencimento, remuneração harmônica e justa que permita a contribuição qualificada do servidor na prestação de seus serviços;

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, entende por:

I - Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor I, Professor II e Especialista em Educação, do ensino público municipal;

III - Professor I, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

IV - Professor II, o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nas séries finais do ensino fundamental;

V - Especialista em Educação, o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

VI - Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

VII - Servidor, a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

VIII - Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor que tem como características essenciais:

- a) criação em Lei;
- b) número definido;
- c) denominação própria;
- d) remuneração pelo Município.

IX - Função Pública, o conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrantes de carreira, provida em caráter transitório e nos termos da Lei;

X - Carreira, o conjunto de cargos escalonados segundo o grau de responsabilidade com denominação própria constituindo a linha de ascensão do Servidor;

XI - Classe, designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo público constituindo a linha de progressão do Servidor;

XII - Quadro de Pessoal, conjunto de cargos organizados em carreira para à ascensão vertical e a progressão horizontal do Servidor os quais formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal

Art. 4º - Este plano se estabelece nos termos de seus dispositivos e é demonstrado por:



I - Anexo I: Quadro de pessoal de cargo efetivo, grupo ocupacional, nomenclatura, requisitos, vencimentos, número de vagas e carga horária;

II - Anexo II: Estrutura de cargos, níveis, carreiras e vencimentos;

III - Anexo III: Quadro de cargos de Provimento em comissão;

IV - Anexo IV: Quadro de Equivalência de Cargos;

V - Anexo V: Enquadramento dos Servidores

VI - Anexo VI: Atribuições dos cargos

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos :

I - profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Art. 6º - A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - A nomeação para os cargos de Diretor Escolar e Vice-diretor Escolar recairá em servidor integrante do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério, com habilitação conforme determina o art. 13 desta Lei.

Art. 7º - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período de sua validade.

Art. 8º - O servidor aprovado em concurso público cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos, iniciando com a posse e findando com a investidura permanente no cargo concursado.

Parágrafo Único - Para aquisição da estabilidade é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 9º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de Professor I, Professor II e Especialista em Educação e o provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo conforme o Anexo I, desta Lei.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público nos termos da lei.

§ 2º - A carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 10 - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação :

I - Em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio na modalidade normal para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, para o cargo de Professor I;

II - Em nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógicas, nos termos da legislação vigente, própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio, para o cargo de Professor II;

III - Em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o cargo de Especialista em Educação;

Art. 11 - Na organização administrativa da unidade de ensino, haverá os seguintes cargos comissionados :

I - Diretor Escolar


II - Vice-diretor Escolar

Art. 12 - Os cargos comissionados instituídas por esta Lei são estruturados quanto a denominação, classificação, carga horária, quantidade e vencimentos, na forma estabelecida no Anexo III.

Parágrafo Único - Ao servidor é facultado optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 13 - O exercício das atividades de direção, exige como qualificação mínima a graduação em pedagogia ou pós graduação e experiência de dois anos de docência.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 14 - A classificação dos cargos e remunerações constantes deste plano é fixado em oito carreiras, escalonadas de I a III conforme suas especificações e para cada carreira foram definidas Classes correspondentes de "A" a "R" 

Art. 15 - Aos servidores integrantes da carreira do magistério é assegurado a progressão horizontal na carreira, mediante avaliação de desempenho.

Art. 16 - O Servidor fará jus à progressão horizontal a cada biênio de efetivo exercício, inclusive quando estiver exercendo função de confiança, que lhe dá direito à classe seguinte, constante do Anexo II desta Lei, se aprovado na avaliação de desempenho.

I - A progressão horizontal será no percentual de dois por cento obedecido o interstício de dois anos começando a ser contada a partir da data da vigência desta lei.

II - O servidor investido legalmente em cargo público terá direito a progressão horizontal até a sua aposentadoria ou declarada sua inatividade.

Art. 17 - A progressão horizontal dar-se-á mediante aprovação em avaliação de desempenho, levando-se em conta as seguintes condições e fatores :

I - nível de ensinagem;

II - aptidão;

III - assiduidade;

IV - iniciativa;

V - pontualidade;

VI - integração social com os colegas;

VII - eficiência.

VIII - idoneidade moral;

IX - criatividade;



X - disciplina.

§ 1º - As avaliações para fins de progressão horizontal serão feitas por Empresa Técnica especializada e/ou uma Comissão de Avaliação de Desempenho, composta por no mínimo cinco servidores; a ser constituída por ato do Chefe do Executivo e desfeita logo após apresentação final dos relatórios.

§ 2º - A avaliação será feita mediante informação por escrito da chefia imediata, colegiado escolar e coordenação pedagógica e aprovada pelo Secretaria Municipal de Educação após o que será remetida à respectiva comissão.

§ 3º - O servidor tem direito de conhecer o resultado de sua avaliação mediante requerimento à comissão de avaliação.

Art. 18 - O docente passará de um nível de atuação para outro, só através de concurso público, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço municipal de ensino.

Art. 19 - As atribuições dos cargos efetivos constantes do Anexo I desta lei fica fazendo parte integrante em forma de Anexo VI.

SEÇÃO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 - A jornada de trabalho do titular de cargo da carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - vinte e cinco horas semanais;

II- quarenta horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades.

§ 3º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades.

§ 4º - A remuneração dos Professores I e II é baseada numa carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais, podendo este valor ser alterado proporcionalmente ao aumento da carga horária.

§ 5º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso.

Art. 21 - O titular de cargo da Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço :

I- em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade

Parágrafo Único - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art. 22 - A jornada de trabalho dos demais integrantes do magistério será de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 23 - A remuneração dos docentes será de acordo com os níveis de titulação sem que a remuneração atribuída aos portadores de diploma de nível superior,

não ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.

§ 1º - Os valores dos vencimentos são fixados no Anexo II.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores do Magistério serão reajustados, na forma da lei, na mesma data dos demais servidores deste Município.

SEÇÃO VI DAS FÉRIAS

Art. 24 - O período de férias anuais do titular de cargo da carreira do magistério será de :

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para titular de cargo de professor em função docente;

II - 30 (trinta) dias, para titular de cargo de professor no exercício de cargos comissionados e para titular de cargo de especialista de educação.

Parágrafo Único - As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário e programação anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O servidor com a qualificação mínima exigida será enquadrado no cargo correlato, conforme Anexo V, equiparados pela equivalência dos cargos do Anexo IV.

Parágrafo Único - O tempo de serviço público do servidor efetivo prestado ao Município anteriormente à vigência desta Lei será computado para efeito de enquadramento.

Art. 26 - Fica assegurado ao servidor por ocasião da transposição para o sistema do magistério a irredutibilidade de seus vencimentos ao ser enquadrado no seu cargo correlato.

Art. 27 - Constitui-se em vantagem pessoal a diferença por ventura resultante entre o vencimento atual e o do novo cargo.

Parágrafo Único - A vantagem pessoal será corrigida nos mesmos índices e época dos demais vencimentos, não incorporando esta ao vencimento até aprovação em concurso público, quando o vencimento inicial da nova carreira for igual ou superior ao vencimento atual mais a vantagem pessoal.

Art. 28 - Ao vencimento dos servidores do magistério não será permitido a incorporação de qualquer gratificação por função, dentro ou fora do sistema de ensino.

Art. 29 - Os docentes em exercício na carreira do magistério que não possuem as exigências mínimas de formação, passarão a integrar o quadro em extinção.

§ 1º - Os integrantes do Quadro em Extinção terão prazo para conseguirem habilitação mínima exigida, conforme Art. 9º da Lei Federal nº 9.424 de 24/12/1996.

§ 2º - Ao final do prazo estabelecido no parágrafo anterior, os integrantes que não se habilitarem serão transferidos para o quadro de servidores da Administração.

§ 3º - Os servidores do magistério enquanto estiverem ocupando este quadro não terão o benefício da progressão horizontal.

§ 4º - O servidor que apresentar o documento de habilitação será imediatamente transferido para o quadro do Anexo I e será posicionado no seu cargo correlato na letra A, início da carreira.

Art. 30 - A função pública prevista no Inciso IX do art. 3º desta lei destina-se às seguintes condições:

I - Os servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT da C.F. de 05/10/88 que não se submeterem ou não forem aprovados em concurso público para fins de efetivação passarão a integrar o quadro suplementar.

II - A designação para substituição de servidor afastado temporariamente;

III - A designação para realização de serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando não se concretizar contratação de serviços especializados;

IV - Designação para programas especiais de atendimento a crianças e adolescentes;

Parágrafo Único - as funções públicas constantes do quadro suplementar referentes ao item I deste artigo serão automaticamente extintas com a vacância.

Art. 31 - As contratações temporárias para função pública terão seus vencimentos explicitados no ato administrativo que a formalizar, obedecida a tabela de vencimentos em vigor.

Parágrafo Único - As contratações do caput deste artigo obedecerão aos cargos, requisitos, vencimentos e carga horária do Anexo I.

Art. 32 - Os docentes habilitados que lecionarem com Educação Infantil, terão gratificação de dez por cento sobre o vencimento do seu cargo efetivo enquanto estiverem atuando nesta modalidade de educação.

Art. 33 - Fica criada a gratificação especial para cumprimento do Artigo 7º da Lei Federal nº 9424 de 24/12/96. (FUNDEF).

§ 1º - Após a realização do levantamento mensal da receita do FUNDEF, os profissionais do magistério que atuam no ensino fundamental, receberão gratificação complementar, visando atingir o limite mínimo de 60% do repasse do recurso do FUNDEF.

§ 2º - A gratificação que se refere o caput deste artigo será regulamentada por ato do executivo.

Art. 34 - As despesas decorrentes à execução da presente lei ocorrerão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor ou através de abertura de créditos especiais suplementares na forma do artigo 43 da lei 4.320.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 102 de 03 de abril de 1.998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e três.


MANOEL COSTA ALMEIDA
Prefeito Municipal


BEL. CHARLES DE MELO COELHO
Secretário Municipal de Administração e Finanças

ANEXO I - DO MAGISTÉRIO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º DESTA LEI

GRUPO OCUPACIONAL	NOMENCLATURA	REQUISITO	VENCIMENTO (R\$)	Nº VAGAS	CARREIRA	CARGA HORÁRIA
MAGISTÉRIO	PROFESSOR P-I	ENSINO MÉDIO COMPLETO NA MODALIDADE NORMAL PARA A DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NAS QUATRO PRIMEIRAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL	210,00	260	I	25 HORAS
	PROFESSOR P-II	ENSINO SUPERIOR, FM CURSO DE LICENCIATURA, DE GRADUAÇÃO PLENA, COM HABILITAÇÕES ESPECÍFICAS EM ÁREA PRÓPRIA, PARA A DOCÊNCIA NAS SÉRIES FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E NO ENSINO MÉDIO	315,00	125	II	25 HORAS
	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA OU EM NÍVEL DE PÓS GRADUAÇÃO	1.200,00	10	III	40 HORAS

ANEXO II - DO MAGISTÉRIO
A QUE SE REFERE OS ARTIGO 14 DESTA LEI
ESTRUTURA DE CARGOS, CLASSE, CARREIRAS E VENCIMENTOS

2,0%

CARRERA	NÍVEL	CLASSE																	
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
I	I	210,00	214,20	218,48	222,85	227,31	231,86	236,49	241,22	246,05	250,97	255,99	261,11	266,33	271,66	277,09	282,63	288,28	294,05
	II	315,00	321,30	327,73	334,28	340,97	347,79	354,74	361,84	369,07	376,45	383,98	391,66	399,50	407,49	415,64	423,95	432,43	441,08
	III	1.200,00	1.224,00	1.248,48	1.273,45	1.298,92	1.324,90	1.351,39	1.378,42	1.405,99	1.434,11	1.462,79	1.492,05	1.521,89	1.552,33	1.583,37	1.615,04	1.647,34	1.680,29

ANEXO III - DO MAGISTÉRIO
CARGOS COMISSIONADOS

A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DESTA LEI

DENOMINAÇÃO DO CARGO	N.º DE VAGAS	VENCIMENTO	REFERÊNCIA	RECRUTAMENTO
DIRETOR ESCOLAR I	05	400,00	CC-I	RESTRITO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO
DIRETOR ESCOLAR II	03	500,00	CC-II	RESTRITO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO
DIRETOR ESCOLAR III	04	600,00	CC-III	RESTRITO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO
DIRETOR ESCOLAR IV	03	800,00	CC-IV	RESTRITO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO
VICE - DIRETOR ESCOLAR I	03	250,00	CC-V	RESTRITO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO
VICE- DIRETOR ESCOLAR II	03	350,00	CC-VI	RESTRITO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO
VICE-DIRETOR ESCOLAR III	04	500,00	CC-VII	RESTRITO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO

ANEXO – IV
A QUE SE REFERE O ART. 25 DESTA LEI
QUADRO DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS

CARGO ATUAL	CARGO PROPOSTO
ÁREA DO MAGISTÉRIO	
PROFESSOR I	PROFESSOR P – I
PROFESSOR II	PROFESSOR P – II
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

ANEXO V

ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

A QUE SE REFERE O ART. 25 DESTA LEI

AREA DO MAGISTÉRIO	
PROFESSOR I	
ADALMIRTES ALMEIDA SOUZA	I-B
ADRIANA GOMES KRULL	I-B
ADRIANA GRESSI SDLMAIER	I-B
AGNALDA APARECIDA FRANCISCO	I-B
AILDE FERREIRA NEVES	I-B
ALESSANDRA DE SOUZA FRANCISCO	I-B
ALESSANDRA LIMA PORTO	I-B
ALEXANDRA LOPES DE OLIVEIRA	I-B
ALMIR ARAÚJO DE SOUZA	I-B
ALOÍSIO VIEIRA DA SILVA	I-B
ANA GONÇALVES OLIVEIRA	I-B
ANA LEIDE SILVA LOPES	I-B
ANDERSON MACHADO PEREIRA	I-B
ANGELA COSTA OLIVEIRA GOUVEA	I-B
ANGELA DE CÁSSIA A SOBRINHO	I-B
ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA	I-B
ARLETE PEREIRA DA SILVA	I-B
ATTA TARQUINHO C. SANTOS	I-B
BERTO BENEDITO DOS SANTOS	I-B
CARINA CANTÃO RUAS MARTINS	I-B
CARLA JEAN LEONART ASSIS	I-B
CÉLIA GRACILIANO DOMINGOS MART	I-B
CLEBER BARROS MONTEIRO	I-B
CLEIDE DE SOUZA BARROS	I-B
CLEIDIMAR APARECIDA R. GUSTAVO	I-B
CONCEIÇÃO APARECIDA C. FONSECA	I-B
COSMIRA LAURINDA BELMIRA	I-B
DALVA LEITE DE OLIVEIRA	I-B
DALVINA BERTO CONCEIÇÃO	I-B
DARILHA DE SOUZA PINTO	I-B
DEMÉTRIO BARBOSA DA CRUZ	I-B
DENILSON COSTA SANTOS	I-B
EDITE CARLA DE SOUZA PINTO	I-B
EDIVIRGENS MORENO FONTANA	I-B
EDMÉIA CATTÁ PRETA NUNES	I-B
EDSON DE JESÚS DA SILVA	I-B
ELIANA COSTA DE SOUZA	I-B
ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS	I-B
ELIENE DE JESUS ROSENTINO	I-B
ELIZETE VICENTE FIGUEIREDO	I-B
ELMA MARIA P ALVES	I-B
ERIVELTON COSTA BORGES	I-B
EUNICE RIBEIRO BRAZ	I-B

ANEXO V

ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

A QUE SE REFERE O ART. 25 DESTA LEI

AREA DO MAGISTÉRIO	
PROFESSOR I	
EUNICE SUELY S. VARGAS	I-B
FABIANA NASCIMENTO AURELIO	I-B
GELMA DOS SANTOS SOUZA	I-B
GEORICELIA RIBEIRO CAMPOS	I-B
GILBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	I-B
GILBETE VIEIRA SCOFIELD FERREIRA	I-B
GILDETE CONCEIÇÃO BATISTA	I-B
GILSINETH J SANTOS SILVA	I-B
GILSON OLIVEIRA	I-B
GLEIDE GARCES DE JESUS	I-B
GLÓRIA L. GONÇALVES ALVES	I-B
HERCULES REIS MAIA	I-B
IVETE OLIVEIRA BORGES	I-B
JANE DOS SANTOS KRULL	I-B
JEANE ELIZETE DALLY	I-B
JENILDA RAYDER CARDOSO	I-B
JOÃO DE SOUZA JARDIM	I-B
JOCÉLIA DIAS DE FREITAS	I-B
JOELMA NOGUEIRA DE OLIVEIRA LAD	I-B
JOELMA PARANAGUA DA SILVA	I-B
JORGE CONCEIÇÃO DA SILVA	I-B
JOSÉ CARVALHO DA CRUZ	I-B
JOSE SILVA DE JESUS	I-B
JOSELI PIMENTEL BRANDÃO	I-B
JOSELIA DO NASCIMENTO C. LAPA	I-B
JURACI DA SILVA NASCIMENTO	I-B
LAERCIO RODRIGUES MOREIRA	I-B
LEILA VIEIRA COSTA SILVA	I-B
LIGIA MASSIMA DA CONCEIÇÃO	I-B
LILIAN VIEIRA COSTA	I-B
LIVIO TOLENTINO	I-B
LUCIMAR BRITO MACHADO	I-B
LUCITELMA P. AMÉRICO NUNES	I-B
LUIZA ADRIANO PEDRO	I-B
MANOEL ALVES MARTINS	I-B
MÁRCIA GOMES LIMA CARDOSO	I-B
MARCOS COUTINHO FONTES	I-B
MARGARETE GONÇALVES RODRIGUES	I-B
MARIA APARECIDA DA SILVA FANTICELLI	I-B
MARIA APARECIDA MEIRA MOREIRA	I-B
MARIA APARECIDA MEIRELLES GAMA	I-B
MARIA APARECIDA DOS SANTOS	I-B
MARIA APARECIDA MICHAETTI	I-B

ANEXO V

ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

A QUE SE REFERE O ART. 25 DESTA LEI

AREA DO MAGISTÉRIO	
PROFESSOR I	
MARIA BETANIA FANTICELLI	I-B
MARIA DA CONCEIÇÃO M. REIS SOUZA	I-B
MARIA DA PENHA COSTA BONFIM	I-B
MARIA DA PURIFICAÇÃO P. SANTOS	I-B
MARIA D'AJUDA PEREIRA SILVA	I-B
MARIA DAS GRAÇAS F. COUTINHO	I-B
MARIA DE FATIMA MACHADO COSTA	I-B
MARIA GOMES FERREIRA	I-B
MARIA IVONETE RODRIGUES GUSTAVO	I-B
MARIA JOSÉ OLIVEIRA DA CRUZ	I-B
MARIA JOSÉ SOUZA COSTA	I-B
MARINA APARECIDA DE JESUS SANTOS	I-B
MARINALVA DE CARVALHO SOARES	I-B
MARISTANE MAUMUD NEDIS	I-B
MARITELMA MENDES SOUZA	I-B
MARLI DOS SANTOS GUERRA	I-B
MARUSIA ANTUNES DA SILVA	I-B
MIRTES LIMA COSTA	I-B
NEIDE DOS SANTOS PIRES	I-B
NEIDIMAR COELHO COSTA	I-B
NORMARIA DE PAULA MATOS	I-B
NÚBIA ADRIANA R. SANTANA	I-B
NUCIA RIBEIRO ARAÚJO	I-B
RAILDES RAMALHO	I-B
RAULEYLE GUERRA DAS NEVES	I-B
REGINA CONSTANTINO RICARDO	I-B
RILZA PINTO DE OLIVEIRA	I-B
RITA DE CÁSSIA TERTULIANO SERRA	I-B
ROSELI CONSTANTINO RICARDO	I-B
ROSEMARY BREMEN SOARES	I-B
ROSIMAR ALVES MORENO	I-B
ROSIVERIA PINTO DE OLIVEIRA	I-B
RUBEM PINTO DE OLIVEIRA	I-B
SILVIENE SOARES MAIA	I-B
SIMONE CRISTINA DA SILVA	I-B
TANIA BALDOW	I-B
TANIA DE ALMEIDA SOUZA	I-B
TANIA REGINA DA SILVA MARTINS	I-B
TELMA DUARTE MARTINS	I-B
VALQUIRIA SANTOS BADARO	I-B
VALERIA DOS SANTOS VIANA	I-B
VERONICE NOVAIS SILVA	I-B
VERONICE SOUZA LIMA	I-B

ANEXO V

ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

A QUE SE REFERE O ART. 25 DESTA LEI

ÁREA DO MAGISTÉRIO	
PROFESSOR I	
VILMA BARBOSA CAPELA	I-B
VIVIANE DE JESUS GARCES	I-B
WANDA SOUZA VIANA	I-B
WESLEY GOMES SILVA	I-B
WILHER RODRIGUES G. KELLER	I-B
XERLEIAS SILVA DE CARVALHO	I-B
ZELI DOS SANTOS	I-B

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	VENCIMENTO
ADRIANA BOTELHO	III-B
JOSE CAROLINO COSTA	III-B
LICIA SOUZA SACRAMENTO	III-B
SIMONE SOARES CARDOSO	III-B
VANDA LUZIA CRUZ DE SOUZA	III-B

ANEXO VI

A QUE SE REFERE O ART. 19 DESTA LEI

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
CARGO:	GRUPO OCUPACIONAL:
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	MAGISTÉRIO
DESCRIÇÃO SUMARIA DO CARGO: Os ocupantes do cargo têm como atribuições, desenvolver atividades de apoio pedagógico às Escolas ou Órgãos de Administração da Rede Municipal de Ensino, promovendo a articulação entre os demais serviços em busca da qualidade do processo ensino-aprendizagem.	
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS: Coordenar, acompanhar e avaliar o Projeto Político-Pedagógico nas Unidades Escolares;; Manter o fluxo de informações atualizado entre as Unidades Escolares e a Secretaria de Educação; Promover ações que estimulem a utilização de espaços físicos da Unidade Escolar, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino como: bibliotecas, salas de leitura, televisão, laboratórios, informática e outros, em articulação com a direção; Estimular e apoiar a criação de Associações de Pais, de Grêmios Estudantis e outras que contribuam para o desenvolvimento e a qualidade da educação; Fornecer subsídios teóricos – práticos aos educandos visando ao aprimoramento do processo ensino-aprendizagem; Selecionar tema de pesquisa existentes cujos resultados possam fornecer subsídios para o desenvolvimento do ensino-aprendizagem; Refletir, orientar, acompanhar e avaliar juntamente ao Conselho Docente a programação das disciplinas, áreas de estudo e atividades, promovendo integração horizontal e vertical; Participar do planejamento da Unidade Escolar em todas as etapas: elaboração, execução e avaliação; Elaborar junto ao Colegiado Escolar o diagnóstico da realidade Escolar nos aspectos sócio-econômico e cultural, visando a adequação e/ou elaboração do currículo; Acompanhar e avaliar a execução do Currículo Pleno da Unidade Escolar;	

ANEXO VI

A QUE SE REFERE O ART. 19 DESTA LEI

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
CARGO:	GRUPO OCUPACIONAL:
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	MAGISTÉRIO
DESCRIÇÃO SUMARIA DO CARGO: Os ocupantes do cargo têm como atribuições, desenvolver atividades de apoio pedagógico às Escolas ou Órgãos de Administração da Rede Municipal de Ensino, promovendo a articulação entre os demais serviços em busca da qualidade do processo ensino-aprendizagem.	
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS: Coordenar a elaboração, avaliação e/ou replanejamento de planos de unidade e de recuperação, com vistas a adequar objetivos, conteúdos e metodologias às características e necessidades do aluno; Atuar na organização e execução do Conselho de Classe para identificar causas que interfiram no processo ensino-aprendizagem, buscando alternativas de solução; Participar junto ao corpo técnico-administrativo e docente das reuniões de Pais e Mestres; Divulgar e estimular a participação dos componentes dos diversos segmentos da Unidade Escolar em seminários, encontros, cursos de atualização, dentro e fora da Unidade Escolar; Estimular a integração escola/família/comunidade, envolvendo-as em atividades de ordem educativa e cultural, facilitando o intercâmbio de informações, experiências e serviços entre instituições; Estabelecer junto ao Conselho Docente, medidas que favoreçam o ajuste das normas vigentes, ao sistema de avaliação da aprendizagem às necessidades dos alunos; Acompanhar e avaliar com os professores, o nível de desempenho das turmas com vistas a identificação de aspectos a serem trabalhados; Levantar e analisar junto ao corpo técnico-administrativo e pedagógico, os índices de evasão e repetência, tendo em vista a identificação de aspectos a serem trabalhados; Elaborar e/ou participar na implementação de projetos especiais de caráter técnico pedagógico na Unidade Escolar;	

ANEXO VI

A QUE SE REFERE O ART. 19 DESTA LEI

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
DESCRIÇÃO SUMARIA DO CARGO: Os ocupantes do cargo têm como atribuições, desenvolver atividades de apoio pedagógico às Escolas ou Órgãos de Administração da Rede Municipal de Ensino, promovendo a articulação entre os demais serviços em busca da qualidade do processo ensino-aprendizagem.	
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS: Organizar e manter em seu arquivo informações sobre o processo ensino-aprendizagem dos alunos, visando a melhoria do seu desempenho; Acompanhar os alunos, encaminhando-os a outro(s) especialista(s), aqueles que necessitem de atendimento específico; Colaborar no controle e incentivo da assiduidade e pontualidade e da escrituração dos diários de Classe por parte do professor; Cuidar do aprimoramento do corpo docente, participando inclusive dos processos de seleção e contratação; Promover cursos de aperfeiçoamento para os professores; Cumprir quaisquer outras obrigações ou atribuições previstas neste documento ou determinadas pela direção, no âmbito de sua competência.	

ANEXO VI

A QUE SE REFERE O ART. 19 DESTA LEI

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
CARGO: PROFESSOR I	GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
DESCRIÇÃO SUMARIA DO CARGO: Os ocupantes do cargo têm como atribuições desenvolver atividades relacionadas ao desenvolvimento de programas de ensino e aprendizagem nos Estabelecimentos de Ensino, da Educação infantil às primeiras séries do Ensino Fundamental, de acordo com a sua série ou área de atuação.	
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS: Desenvolver programas de ensino e aprendizagem nas escolas e séries em que atuam de acordo com a orientação técnico-pedagógica; Manter eficiência na área ou série específica de atuação; Participar da elaboração da Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino; Elaborar os planejamentos, de unidades e de recuperação de sua série ou área de atuação, juntamente com planos de ensino de conteúdos específicos; Ministrar aulas de acordo com o horário estabelecido, cumprindo o número de dias letivos fixados pelo Estabelecimento de Ensino e registrando, no diário de classe, a matéria lecionada e a frequência do aluno, bem como a própria frequência; Responder pela ordem na sala de aula, pelo bom uso dos materiais didáticos e pela conservação dos mesmos; Orientar o trabalho escolar e quaisquer atividades extra classe relacionadas com sua disciplina ou série, esforçando-se por obter o máximo de aproveitamento do aluno; Ministrar aulas preparatórias para provas e estudos de recuperação, nos períodos previstos no calendário escolar, responsabilizando-se pela avaliação; Respeitar a diferença individual do aluno, considerando as possibilidades e limitações de cada um; Participar de sessões cívicas, solenidades e reuniões programadas; Fornecer aos Serviços de Supervisão Pedagógica, Orientação e Planejamento Educacional, com regularidade, informações sobre seus alunos;	

ANEXO VI

A QUE SE REFERE O ART. 19 DESTA LEI

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
CARGO: PROFESSOR I	GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
DESCRIÇÃO SUMARIA DO CARGO: Os ocupantes do cargo têm como atribuições desenvolver atividades relacionadas ao desenvolvimento de programas de ensino e aprendizagem nos Estabelecimentos de Ensino, da Educação infantil às primeiras séries do Ensino Fundamental, de acordo com a sua série ou área de atuação.	
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS: Participar dos Conselhos de Classe e de outros Órgãos a que for membro; Atender à família do aluno, quando for solicitado; Acatar as decisões da Diretoria, de Órgãos Colegiados e demais autoridades do ensino; Proceder à crítica de prova, exame, exercício, trabalho e tarefa realizados pelo aluno; Velar pelo bom nome do Estabelecimento, dentro e fora dele, mantendo uma conduta compatível com a missão de educar Fornecer à Secretaria da Unidade Escolar os relatórios contendo informações sobre os alunos, assim como os resultados das avaliações nos prazos fixados no calendário escolar; Participar de reuniões, bem como freqüentar cursos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação; Executar outras atividades correlatas.	

ANEXO VI

A QUE SE REFERE O ART. 19 DESTA LEI

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
CARGO: PROFESSOR II	GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
DESCRIÇÃO SUMARIA DO CARGO: Os ocupantes do cargo têm como atribuições desenvolver atividades relacionadas ao desenvolvimento de programas de ensino e aprendizagem nos Estabelecimentos de Ensino, nas últimas séries do Ensino Fundamental, de acordo com a sua série ou área de atuação.	
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS: Desenvolver programas de ensino e aprendizagem nas escolas e séries em que atuam de acordo com a orientação técnico-pedagógica; Manter eficiência na área ou série específica de atuação; Participar da elaboração da Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino; Elaborar os planejamentos, de unidades e de recuperação de sua série ou área de atuação, juntamente com planos de ensino de conteúdos específicos; Ministrar aulas de acordo com o horário estabelecido, cumprindo o número de dias letivos fixados pelo Estabelecimento de Ensino e registrando, no diário de classe, a matéria lecionada e a frequência do aluno, bem como a própria frequência; Responder pela ordem na sala de aula, pelo bom uso dos materiais didáticos e pela conservação dos mesmos; Orientar o trabalho escolar e quaisquer atividades extra classe relacionadas com sua disciplina ou série, esforçando-se por obter o máximo de aproveitamento do aluno; Ministrar aulas preparatórias para provas e estudos de recuperação, nos períodos previstos no calendário escolar, responsabilizando-se pela avaliação; Respeitar a diferença individual do aluno, considerando as possibilidades e limitações de cada um; Participar de sessões cívicas, solenidades e reuniões programadas; Fornecer aos Serviços de Supervisão Pedagógica, Orientação e Planejamento Educacional, com regularidade, informações sobre seus alunos;	

ANEXO VI

A QUE SE REFERE O ART. 19 DESTA LEI

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
CARGO: PROFESSOR II	GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
DESCRIÇÃO SUMARIA DO CARGO: Os ocupantes do cargo têm como atribuições desenvolver atividades relacionadas ao desenvolvimento de programas de ensino e aprendizagem nos Estabelecimentos de Ensino, últimas séries do Ensino Fundamental, de acordo com a sua série ou área de atuação.	
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS: Participar dos Conselhos de Classe e de outros Órgãos a que for membro; Atender à família do aluno, quando for solicitado; Acatar as decisões da Diretoria, de Órgãos Colegiados e demais autoridades do ensino; Proceder à crítica de prova, exame, exercício, trabalho e tarefa realizados pelo aluno; Velar pelo bom nome do Estabelecimento, dentro e fora dele, mantendo uma conduta compatível com a missão de educar Fornecer à Secretaria da Unidade Escolar os relatórios contendo informações sobre os alunos, assim como os resultados das avaliações nos prazos fixados no calendário escolar; Participar de reuniões, bem como freqüentar cursos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação; Executar outras atividades correlatas.	